

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13838.000039/92-81
RECURSO Nº 109.953
MATÉRIA IRPJ - EXS: 1988 E 1989
RECORRENTE METALÚRGICA RIGITEC LTDA.
RECORRIDA DRJ/CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

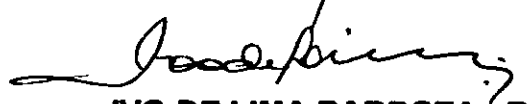
IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL. PROVA DE ORIGEM E EFETIVIDADE DE ENTREGA DO NUMERÁRIO.
Provado que o sócio integralizou aumento de capital no dia seguinte ao empréstimo que contraiu, onde há coincidência de data e valor, é de se aceitar a origem do numerário. Neste caso a comprovação de entrega está sendo efetuada pelo contrato arquivado na Junta Comercial e pelo registro contábil.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO - Também improcede o Auto de Infração quando o próprio denunciante não questiona a entrega do numerário à sociedade, e o fisco aceita que a origem dos recursos decorreu de recebimentos anteriores efetuados pela sociedade ao sócio, em pagamento de empréstimos. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "METALÚRGICA RIGITEC LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que mantinha a exigência relativa ao aumento de capital em moeda corrente.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.P.' or similar, with a long vertical line extending downwards.A handwritten mark or signature in black ink, consisting of a diagonal stroke with a small loop and a few dots.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

Recurso nº 109.953
Recorrente: METALÚRGICA RIGITEC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela Denúncia Fiscal pretende o fisco que tenha havido omissão de receita porque o contribuinte não conseguiu provar a efetiva entrega do numerário e a origem do mesmo, nos exercícios-financeiros de 1988 e 1989, tanto decorrente de aumento de capital como de empréstimo, à sociedade, efetuado pelo sócio José Márcio Bertoldo.

Em resumo é a seguinte a Denúncia Fiscal:

"Ano-base de 1987 - exercício de 1988.

Em 29.12.87 a empresa fiscalizada promoveu alteração do seu contrato social, integralizando, naquela data, em moeda corrente o valor de Cz\$ 3.994.095,51 (...), conforme lançamento às fls. 00251 do Diário 09. Indagada, através do Termo de Esclarecimento datado de 11.03.92, anexo, a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário à empresa, pelos sócios, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, informou que o numerário teve como origem empréstimo bancário contraído junto ao Banco Bamerindus S.A. em 28.12.87, juntando, para tanto, cópia do respectivo contrato e conta-corrente bancária onde o valor do empréstimo foi creditado, esta, pertencente ao sócio integralizante com relação a efetiva entrega, informa que a mesma se procedeu através do cheque nº 497003, sacado na mesma data do empréstimo, no valor de Cz\$ 4.000.000,00 (...). Ocorre, porém, que não existe na contabilidade da empresa nenhuma prova da efetiva entrada do numerário em seu Caixa, o simples lançamento a débito desta conta e a crédito de Capital, não constitui prova por si só, evidenciam-se, desse modo, a presunção de que os recursos utilizados para o aumento de Capital tiveram origem na própria empresa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

caracterizando, assim, uma omissão de receita operacional de igual valor."

"Ano-base de 1988 - exercício de 1989:

Em exame efetuado na escrita comercial da empresa, constatei inúmeros lançamentos referentes a empréstimos efetuados pelo sócio José Márcio Bertoldo, motivo pelo qual, foi lavrado Termo em 23.03.92, intimado para que fosse comprovado a origem e a efetiva entrega dos respectivos valores com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. Em resposta, a empresa apresentou os documentos de fls. 15 a 69, comprovando a efetiva entrega, o que foi feito através da transferência da conta corrente bancária do sócio para a da empresa. Com relação origem, não houve qualquer manifestação de sua parte. Em razão disto, após compararmos o Demonstrativo apresentado (fls. 10/13) com os documentos retro-mencionados, consideramos como sendo de origem não comprovada o saldo dos empréstimos em 02.03.88 no valor de Cz\$ 21.030.000,00 (...). Tal valor, foi por nós arbitrados, em razão de entendermos que a partir dessa data todos os demais empréstimos efetuados pelo sócio, tiveram como origem pagamentos de empréstimos anteriores, efetuados pela empresa, evidenciando-se, desse modo, a presunção de que os recursos utilizados pelo sócio para fazer empréstimo, tiveram como empréstimo, a própria empresa, caracterizando assim, uma omissão de receita operacional de igual valor aos dos empréstimos não comprovados."

Conclui o Auditor que "A presunção de omissão de receitas, nos casos de empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, só é ilidida quando ficar efetivamente comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário. No caso aqui tratado, em nenhum momento ficou comprovada a origem do numerário objeto do empréstimo, e isto, por si só é suficiente para que permaneça válida a presunção de omissão de receitas."

O Julgador "a quo" deu pela procedência do Auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

O contribuinte no Recurso alega que "A autoridade julgadora não põe em dúvida a efetiva obtenção de empréstimo por parte de seu sócio José Márcio Bertoldo. A alegação na impugnação espanca qualquer tergiversação a respeito. O numerário foi utilizado para resgate de compromissos da Embargante. O aumento de capital pareceu-se com os pagamentos a credores e reforço de caixa. Daí porque o aumento de capital operou-se em números quebrados: Cz\$ 3.994.095,51." diz mais que o "Auditor Fiscal atesta a obtenção do empréstimo em 28/12/87. Consigna também o saque do valor pelo sócio José Márcio Bertoldo. O valor sacado de Cz\$ 4.000.000,00 comporta o aporte de recursos contabilizado no valor de Cz\$ 3.995.095,51."

Quanto ao art. 181 do RIR-80, base legal para a lavratura do procedimento fiscal, diz que é inaplicável ao caso eis que "em nenhum lance o Fisco do procedimento administrativo revelou o indício na escrituração ou outro elemento de prova que caracterizasse a 'omissão de receita'. Não há no feito o pressuposto. Há, isto sim, o Fisco converteu o posposto em 'omissão de receita'."

Para o contribuinte o art. 181 do RIR-80, requer fato palpável, tais como suprimentos acobertarem "passivo fictício", "saldo credor de caixa", "subfaturamento", para então tomar os suprimentos de caixa como elementos coadjuvadores da imputação fiscal.

Quanto aos juros, entende que estão errados, eis que cobrados a partir do fato gerador que faz nascer a obrigação tributária. Alega que os juros moratórios só incidem sobre os créditos tributários constituídos a partir do vencimento, e não a contar do fato gerador que só faz nascer a obrigação. Além disso alega o limite de juros em 12% previsto no § 3º do art.



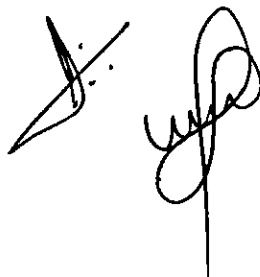
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

192 da Carta Magna, e que no caso em lide eles - os juro - tomaram proporções extravagantes em relação ao principal.

Sobre o tema dos juro o julgador "a quo" entendeu que a matéria não pode ser apreciada administrativamente, e assim, extrapolava a sua competência eis que se tratava de matéria constitucional, razão pela qual deixava de apreciá-la.

Este é o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, angular mark. The signature on the right is a more fluid, cursive script.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

VOTO

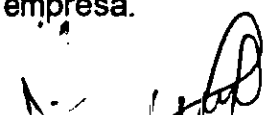
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

A questão gravita em torno da presunção inscrita no art. 181 do RIR-80, cuja redação é a que segue:

"Art. 181 - Provado por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados."

Pelo dispositivo é outorgado ao fisco um instrumento legal para arbitrar receita passível de tributação de exações federais, a partir dos recursos dos sócios fornecidos à pessoa jurídica da qual faça parte. É uma presunção que admite **prova** em contrário. O dispositivo exige tanto **prova** do fisco e como do contribuinte.

A prova a ser produzida pelo fisco é a de demonstrar que na escrituração do contribuinte existe, por indício, omissão de receita. Esta prova indiciária não se limita a indício de erro na escrituração pode ser utilizado qualquer outro elemento de prova. Entretanto, ao contribuinte, é facultado provar a origem e a efetividade da entrega dos recursos do sócio à pessoa jurídica como maneira de infirmar a Denúncia. Só depois de cumprido este ritual e se o contribuinte não lograr comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, é que o fisco está autorizado a arbitrar a receita do contribuinte com base nos recursos de caixa fornecidos pelo sócio à empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

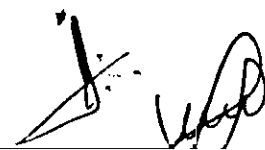
A norma do art. 181, supra referida, aliás, está em plena harmonia com o art. 148 do CTN, que permite o **arbitramento** quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimento prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

É realçada a prova indiciária como instrumento de base para o lançamento via arbitramento. E o Código de Processo Penal no art. 239 defini-o da seguinte forma: **“Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”**

Na realidade, a doutrina tributária tem feito a distinção entre indícios e presunção. O descrito no art. 239 do CPP está mais para presunção do que para indícios. No entender do Prof. Ives Gandra, os **indícios são elementos de menor intensidade probatória que as presunções, os quais podem levar - ou não - à conformação de uma situação jurídica desconhecida, mas provável.**

Dessume do art. 181, retro, que não sendo demonstrada a existência de indícios de vulnerabilidade na escrituração, ou qualquer outro elemento de prova, os recursos fornecidos à sociedade pelos sócios, não podem servir de base para arbitrar receita.

É certo, porém, que os indícios na escrituração podem ser detectados exatamente nos valores contabilizados decorrentes de **numerário** fornecidos pelos sócios à sociedade e sejam reveladores de que **os registros contábeis não merecerem crédito.** Estes podem ser os outros **elementos de provas** a que se refere o dispositivo que também se harmoniza com o art. 148 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

Neste caso compete ao fisco intimar ao contribuinte para justificar a origem do numerário como o fez no presente caso. Se intimado regularmente, e mesmo assim, o contribuinte não responde, ou responde com declarações falsas ou erradas ou se mantém em silêncio, há indício forte de que existe algum erro nos valores escriturados a ensejar o arbitramento.

Ora, **in casu** o contribuinte atendeu a intimação do fisco e do atendimento poderia resultar ou em condenação do contribuinte ou em demonstração de erro na escrituração. O silêncio do contribuinte, no meu entender, seria uma prova indiciária. Contudo, além de atender a intimação fiscal, no meu sentir, demonstrou de forma convincente a origem do numerário e a sua efetiva entrega à sociedade Recorrente.

Vejamos. É que, no caso do aumento de capital, há uma seqüência lógica de fatos que induzem a idéia de que a operação está correta. Vejamos, em 28.12.87 foi contraído empréstimo no valor de Cz\$ 4.000.000,00, fato comprovado às fls. 04 e 05. Este valor foi sacado na mesma data do empréstimo consoante extrato bancário. No dia seguinte, em 29.12.87, quando o sócio dispunha do recurso, foi efetuado aumento de capital de Cz\$ 3.994.095,51. Ou seja, o aumento de capital deu-se em 29.12.87 que é o dia seguinte ao do empréstimo efetuado pelo sócio que integralizou o aumento de capital em valor bem próximo ao sacado do banco. A única coisa que não foi anexado ao processo foi o **contrato** de aumento de capital, mas o Denunciante a ele se refere, e diz que referido contrato é claro que o aumento de capital deu-se em **moeda legal e corrente do País**.

Ora, além da seqüência incontestada da data, há de se considerar que o contribuinte contraiu o empréstimo **em valor superior**, só que bem próximo ao que integralizou capital, situação que demonstra a origem do numerário eis que o empréstimo contraído deu suporte financeiro ao sócio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

para cobrir o aumento de capital que realizou, na sociedade, no dia seguinte ao do empréstimo.

É certo que **in casu** não se está avaliando a origem do numerário, pela capacidade econômica e financeira do supridor, posto que não está dizendo que o contribuinte dispõe de lastro financeiros com suporte na declaração do imposto de rendas da pessoa física do sócio, porque, no dizer do Cons. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, relatando o Acórdão CSRF/01-0.0220, que a **"Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto, assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes."**

Ora, **in casu**, há documentos no processo, emitidos por terceiros, que é a Instituição Financeira (Bamerindus), provando que emprestara o dinheiro à pessoa física do sócio supridor coincidentes em valor e data. E neste ponto está com a razão o Ilustre Relator referido que **"Quando o suprimento se dá através de empréstimos obtidos junto à pessoas não integrantes da empresa, não há porque inquirir de suspeição tal operação, pois é regra de bom senso entender que a empresa não registraria direitos de terceiros contra ela se tais direitos, de fato, não existissem"**.

Não me impressiona o alegado pelo Denunciante que o sócio dispunha de numerário em sua conta corrente bancária, aplicado no mercado financeiro, em valor superior aquele que utilizou para aumento de capital. E diz mais que o empréstimo foi uma forma de camuflar receita omitida. Se existem recursos outros na pessoa física em valor superior àquele utilizado no aumento de capital, e mesmo assim, o sócio contraiu empréstimo para aumentar o capital, o que importa ao julgador é analisar o empréstimo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

contraído e se este guarda coincidência em data e valor com o aumento de capital. Se o fisco desconfia pelos saldos bancários da pessoa física do sócio que este quis esconder recursos omitidos na pessoa jurídica Recorrente deveria ter fiscalizado também a pessoa física. E aí sim, deveria cotejar, se o seu patrimônio, inclusive a conta do banco anexada ao processo, é ou não compatível com os rendimentos declarados na pessoa física ou até mesmo se os valores constantes dos extratos bancários estão na declaração individual do sócio.

É verdade, como afirmado pelo Julgador "a quo" que **"A prova deve ser, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias supridas"**. Mas é certo também que *in casu* existe prova contemporânea, legítima e autêntica, decorrente de empréstimo bancário, a lastrear a posição financeira do sócio de sorte a possibilitar-lhe o aumento de capital que realizou. E este fato me parece incensurável. Ora, não pode o julgador partir da má fé, por presunção, para dela extrair conclusões apressadas já que em nosso direito a boa fé se presume e a má fé se prova.

Esta é a razão pela qual considero comprovada a origem do numerário.

Quanto a efetividade de entrega do numerário, tenho duas razões para entender que ela existiu: a primeira em face do registro contábil da operação, como referido pelo Autuante, eis que a contabilidade tem força probante. Assim é que o art. 9º do DL 1598/77, é claro que **"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais"**; e o registro contábil foi suportado por contrato, contrato este que mesmo não

112

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

tendo sido anexado ao processo, mesmo assim, entendo que como foi validado pelo Autuante que diz existir, e se existe, como afirma, e foi por ele considerado, presume-se que foi registrado na Junta Comercial, o que o torna instrumento público e, em consequência, tem efeitos "erga omnes". Depois referido contrato, segundo o próprio Autuante, diz que o capital foi integralizado em moeda legal e corrente do País.

Assim, não me parece que deva duvidar do que está registrado na contabilidade do contribuinte já que ela faz prova em seu favor, nem questionar o contrato com base no qual fez o assentamento contábil, o qual uma vez registrado na Junta Comercial, torna-se instrumento público em face do registro, e assim é uma prova legítima.

Neste caso, dou provimento ao Apelo do contribuinte para tornar improcedente a Denúncia Fiscal, nesta parte do Auto de Infração.

Quanto à segunda imputação, o que se verifica é que o fisco trabalhou na linha de provar que havia omissão de receita em face do suprimento de caixa, de valores aportados pelo sócio à sociedade. É indubitável que fisco ao intimar o contribuinte para demonstrar a origem do numerário e a efetiva entrega do recurso à empresa, realizou uma investigação na linha de provar a validade ou invalidade da escrituração contábil ou colher outros elementos de provas.

Entendo, como entende o contribuinte, que é pressuposto do arbitramento, via entrega de numerário dos sócios à sociedade, que o fisco comprove indício de erro na escrituração. Mas o fisco pode ~~colher~~ outros elementos de provas indiciárias para efetuar o arbitramento previsto no art. 181 do RIR-80, e, assim, nada impede que o fisco investigue os empréstimos efetuados pelos sócios à sociedade, e extraia dessa investigação as provas de que necessita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

Com efeito, a intimação do fisco ao contribuinte e o silêncio do último quanto à origem do dinheiro, demonstram que o fisco tentou obter a prova indiciária prova esta caracterizada pelo silêncio do contribuinte. Na verdade quem não deve não teme. Essa omissão, esse temor do contribuinte em fornecer os elementos solicitados, no meu sentir, tem um sentido que é a fragilidade da sua escrituração e se constitui em outros elementos de prova.

Este fato não ocorreu em relação ao ano-base de 1987, posto que, naquele caso, o contribuinte logrou demonstrar a origem do numerário, enquanto aqui, pelo silêncio à intimação, afigura-se-me como indício de confissão de erro na escrituração.

Assim, está demonstrada prova indiciária da fragilidade da escrituração contábil do contribuinte, como previsto no art. 181 do RIR-80.*

Contudo, no meu entender, o próprio Autuante afirma que houve efetiva entrega do numerário e responde de onde se originou o dinheiro emprestado pelo sócio à sociedade.

Vejamos.

No que toca a entrega efetiva, que é outro requisito para infirmar a presunção, o próprio Autuante e a Autoridade Julgadora "a quo" confessam: **"No que diz respeito aos empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade no período-base de 1988, nada há a reparar quanto a efetiva entrega do numerário, porquanto os mesmos foram transferidos da conta-corrente bancária deste para a conta-corrente da empresa".**

Quanto à origem dos recursos diz: **"Com relação origem, não houve qualquer manifestação de sua parte. Em razão disto, após**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

comparamos o Demonstrativo apresentado (fls. 10/13) com os documentos retro-mencionados, consideramos como sendo de origem não comprovada o saldo dos empréstimos em 02.03.88 no valor de Cz\$ 21.030.000,00 (...). Tal valor, foi por nós arbitrados, em razão de entendermos que a partir dessa data todos os demais empréstimos efetuados pelo sócio, tiveram como origem pagamentos de empréstimos anteriores, efetuados pela empresa, evidenciando-se, desse modo, a presunção de que os recursos utilizados pelo sócio para fazer empréstimos, tiveram como origem a própria empresa, caracterizando assim, uma omissão de receita operacional de igual valor aos dos empréstimos não comprovados.

Ou melhor o sócio emprestou recursos à sociedade. Quando a sociedade lhe pagou o empréstimo que havia tomado, ao tempo em que resgatou o valor mutuado também supriu o sócio com recursos para outros empréstimos ou outros investimentos. Se depois o sócio toma esses recursos anteriormente emprestado e recebido, fazendo-o retornar à empresa em novo empréstimo, é indubitável que a origem do numerário está comprovada porque decorre de recebimento de empréstimo efetuado.

Ora, se o fisco diz que o sócio dispunha de recurso porque recebera da empresa em resgate de valores anteriormente emprestados, este valor não pode ser considerado omissão de receita da pessoa jurídica cujos recursos foram parar nas mãos do sócio, salvo se a empresa tivesse pago sem contabilizar, o que não me parece o caso pela afirmação do Autuante de que tomou os registros do contribuinte como orientação para o seu exaustivo trabalho.

Entendo que neste caso está comprovada, pelo fisco, a origem do numerário. E quanto à efetividade de entrega do numerário quem o afirma é a própria Autoridade "a quo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

Em razão deste fato dou provimento ao Apelo voluntário para declarar improcedência também nesta parte do Auto de Infração.

Quanto à limitação dos juros a 12%, consoante dispõe o § 3º do art. 192 da Carta Magna, esta questão está pendente de Lei Complementar consoante decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação de Mandado de Injunção MI-430 julgado em 26/05/95. publicado no DJU de 18/08/95, cuja ementa é a seguinte:

**“EMENTA:
MANDADO DE INJUNÇÃO. JUROS.
LIMITE CONSTITUCIONAL DE 12%: AUSÊNCIA DE
NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 192, PAR-3.,
DA CONSTITUIÇÃO.”**

Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes. Mandado de Injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providencias para suprir a omissão.”

Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE
MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código
Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só
poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês
de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº
8.218/91.”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13838/000.039/92-81
ACÓRDÃO Nº 105-11.220

Por esta razão, voto no sentido de dar provimento ao Apelo Voluntário, declarando totalmente improcedente a Denúncia Fiscal.

É como voto.

Sala das sessões, em 18 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

